

Nº 1.622/2021

**LEI Nº 1.622, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

**INSTITUI O PLANO PLURIANUAL - PPA  
DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA  
PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município para o exercício de 2022 a 2025.

**Art. 2º** - O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

**Art. 3º** - O PPA tem como diretrizes:

**I** - O aprimoramento da governança e da modernização da gestão pública municipal, com eficiência administrativa, transparência das ações, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa;

**II** - A busca contínua pelo aprimoramento da qualidade do gasto público, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração da eficácia das políticas públicas;

**III** - A articulação e a coordenação com os demais entes federativos, com vistas à redução das desigualdades regionais, combinados:

**a)** processos de relacionamento formal, por meio da celebração de contratos ou convênios, que envolvam a transferência de recursos e responsabilidades; e

**b)** mecanismos de monitoramento e avaliação;

**IV** - A eficiência da ação do setor público;

**V** - A garantia do equilíbrio das contas públicas;

**VI** - A promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família;

**VII** - O combate à fome, à miséria e às desigualdades sociais;



**VIII** - A dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho;

**IX** - A ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;

**X** - A promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais;

**XI** - A ampliação e a orientação do investimento público, com ênfase no provimento de infraestrutura e na sua manutenção;

**XII** - A ênfase no desenvolvimento urbano sustentável, com a utilização do conceito de cidades inteligentes e o fomento aos negócios de impacto social e ambiental;

**XIII** - A simplificação e a progressividade do sistema tributário, a melhoria do ambiente de negócios, priorizando o apoio às micro e pequenas empresas e promovendo a proteção da indústria; e

**XIV** - O estímulo ao empreendedorismo, por meio da facilitação ao crédito para o setor produtivo, da concessão de incentivos e benefícios fiscais e da redução da burocracia.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 4º** - O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

**I** - Programa Finalístico: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

**II** - Programa de Gestão e Manutenção: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**§1º** - Não integram o PPA 2022 a 2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

**§2º** - A cada programa finalístico será associada uma ou mais unidades responsáveis, objetivos e metas.

**Art. 5º** - Os Programas Finalísticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Metas e Valores.

**I** - Programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;



**II** - Unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa finalístico;

**III** - Diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2022 a 2025, com fundamento nas demandas da população;

**IV** - Objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

**V** - Indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

**VI** - Meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

**VII** - Regionalização - conjunto de informações, no âmbito das metas do PPA, com vistas a compatibilizar os recursos públicos disponíveis com o atendimento de necessidades da sociedade no território municipal e a possibilitar a avaliação regional da execução do gasto público;

**§1º** - Os Valores indicam uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos.

**Art. 6º** - As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 7º** - Integram o PPA os seguintes anexos:

**I** - Demonstrativo da previsão da receita para 2022 a 2025;

**II** - Parâmetros Macroeconômicos;

**III** - Demonstrativo dos programas de Governo;

**IV** - Demonstrativo de Despesa por área de atuação.

### **CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º** - Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**§1º** - As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais.

**§2º** - Cada ação orçamentária estará vinculada a apenas um programa, exceto as ações padronizadas.

**§3º** - As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.



**§4º** - As ações não orçamentárias serão vinculadas aos programas e serão disponibilizadas na internet, incluídos os respectivos valores, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As ações orçamentárias de todos os programas serão desdobradas em categorias econômicas e modalidade de aplicações exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 9º** - O valor global dos programas não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nos créditos adicionais, sendo estes automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

**Art. 10º** - O Poder Executivo poderá por ato próprio, a fim de compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

**I** - Conciliar com o PPA 2022 a 2025 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto alterar o valor global do programa;

**II** - Incluir, excluir ou alterar:

**a)** os indicadores de desempenho;

**b)** as Metas;

**c)** o Órgão e a Unidade Responsável; e

**d)** os subtítulos (localizadores de gasto).

**Parágrafo único.** As modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas ao Poder Legislativo e publicadas em sítio eletrônico oficial.



**CAPÍTULO IV  
DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO**

**Art. 11º** - A governança do PPA 2022 a 2025 visa a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade e busca o aperfeiçoamento dos:

**I** - Mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;

**II** - Critérios de regionalização de políticas públicas; e

**III** - Mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022 a 2025.

**Art. 12º** - A gestão do PPA 2022 a 2025 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2022 a 2025.

**Art. 13º** - A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea "e".

**Art. 14º** - O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA**, 25 de novembro de 2021.

*Luciano P. D e Santos.*

**LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

